

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 995/2024

Aracaju, 24 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Assunto: Projeto de Lei Complementar - Altera o Código de Organização Judiciária

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a V. Exa. Projeto de Lei Complementar que cria a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto; modifica a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju, e das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro; altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências.

Renovo protestos de consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA**,
Presidente do Tribunal - Presidência, em 24/01/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2192122** e o código CRC **EEDB6AB4**.

0001010-78.2024.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o
Meio Ambiente"

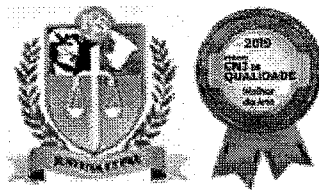
2192122v2

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em 24/01/24
[Assinatura]
Assinatura



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900370033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
SECRETARIA JUDICIÁRIA

INFORMAÇÃO

Processo Nº: 0001010-78.2024.8.25.8825

À Presidência,

Sirvo-me do presente para informar que foi **aprovada, por maioria**, na **Sessão Administrativa do Tribunal Pleno ocorrida no dia 24/01/2024**, a **Resolução nº 05/2024**, que aprova Projeto de Lei que cria a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto; modifica a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju, e das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro; altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências (documento 2191637 e 2191648).

Participaram da votação pela aprovação da matéria os Desembargadores Cezário Siqueira, Iolanda Guimarães, Elvira Maria, Diógenes Barreto, Ana Lúcia Freire, Ana Bernadete, Gilson Félix, Edivaldo dos Santos, Etélio Prado, bem como o Presidente, Des. Ricardo Múcio, e o Desembargador Roberto Porto, nos termos do que autoriza o art. 220, I, RITJSE, que fez ressalva no sentido de que os processos que não forem da competência do Juizado, sejam encaminhados à Vara Criminal competente. O Desembargador João Hora apresentou voto contrário à especialização da 4ª Vara Criminal.

Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pela OAB, conforme SEI 0001732-15.2024.8.25.8825.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SILVA SIQUEIRA MATOS, Secretário Judiciário**, em 24/01/2024, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2191869** e o código CRC **82BA882F**.

0001010-78.2024.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

2191869v5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Resoluções Nº 5/2024

Aprova Projeto de Lei que cria a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto; modifica a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju, e das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro; altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências.

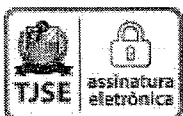
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no processo protocolizado sob o nº 0001010-78.2024.8.25.8825,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado Projeto de Lei que cria a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto; modifica a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju; e das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro; altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 25/01/2024, às 12:11:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



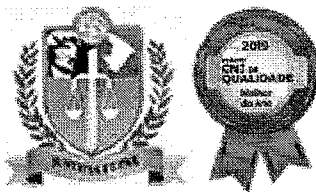


Assinado eletronicamente por RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA, em 25/07/2024 às 12:11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024001303620-33. Fl: 2/2

o acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024001303620-33**.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Processo Nº: 0001010-78.2024.8.25.8825

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, com o fim de submeter à deliberação e conseqüente aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que cria a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto; modifica a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro; e das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju, e altera a Divisão Judiciária do Estado e Anexos da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe).

Criação da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto

É importantíssimo destacar, inicialmente, que ao longo dos anos este Tribunal realiza estudos de acompanhamento periódico acerca dos dados e movimentações processuais em todas as unidades jurisdicionais do Estado, a fim de promover o incessante cuidado com os trabalhos desenvolvidos pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, diante da situação peculiar pela qual passa a Comarca de Lagarto com uma única vara criminal, a instalação de nova unidade jurisdicional tornou-se medida condicionante para o andamento eficaz dos serviços jurisdicionais na Comarca.

Desse modo, para aquilatar as informações, colaciono abaixo os índices obtidos entre 2020 e 2022, com os dados especificados no comparativo feito entre as varas criminais do interior, a partir de estudos internos feitos pelos setores competentes deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

Tabela 1. Quantidade de Casos Novos das Varas Criminais do Interior no último triênio					
GRUPO	CÓD	UNIDADE	CN[2020]	CN[2021]	CN[2022]
Vara Criminal (Interior)	510	Vara Criminal de Estância	661	597	781
	530	1ª Vara Criminal de Itabaiana	567	598	631
	531	2ª Vara Criminal de Itabaiana	360	442	407
	550	Vara Criminal	729	659	1034



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tabela 1. Quantidade de Casos Novos das Varas Criminais do Interior no último triênio					
		de Lagarto			
	836	Vara Criminal de São Cristóvão	677	511	552
	885	1ª Vara Criminal de Socorro	961	875	983
	886	2ª Vara Criminal de Socorro	488	653	564
	893	3ª Vara Criminal de Socorro	469	520	573

Fonte: Divisão de apoio tecnológico

Considerando os dados acima coletados, verifica-se que os setores competentes buscaram projetar o impacto que os casos novos irão ocasionar nas varas criminais do interior, constatando, portanto, a imperiosa necessidade da criação de uma segunda vara criminal na Comarca de Lagarto, para que possibilite a redistribuição do crescimento processual de modo desconcentrado entre as unidades.

TABELA C.2: PROJEÇÃO LINEAR PARA OS CASOS NOVOS DAS VARAS CRIMINAIS DO INTERIOR - TOTAL POR MUNICÍPIO						
MUNICÍPIO	MÉDIA [2020 - 2022]	CN [2023]	CN [2024]	CN [2025]	CN [2026]	CN [2027]
Lagarto	807,3	857,1	895,6	934,1	972,6	1011,1
São Cristóvão	580,0	537,1	522,7	508,3	493,9	479,5
Estância	679,7	643,9	632,6	621,2	609,8	598,5
Nossa Senhora do Socorro (3)	2028,7	2006,7	2019,5	2032,4	2045,3	2058,1
Itabaiana (2)	1001,7	882,5	855,8	829,1	802,4	775,7

Dessa forma, como consequência da criação de nova unidade jurisdicional em Lagarto, encontrou-se o resultado de linearidade esperado nos estudos, equacionando uma tendência de crescente para decrescente na atual vara criminal (única) existente na Comarca de Lagarto.

Dessa forma, pautada nos dados analisados ao longo de anos, que estabelecem os impactos positivos que a criação de nova vara criminal na Comarca de Lagarto gerará ao Poder Judiciário sergipano, concluiu-se que as estatísticas referentes trazem a inafastável necessidade de criação de uma segunda vara naquela Comarca.

Modificação das Competências das Varas Criminais de Nossa Senhora do Socorro

As 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro passam a sofrer modificações na competência material afeita à violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) e às cartas precatórias.



O objetivo, portanto, foi adicionar a competência exclusiva da VDFM também à 3ª Vara, além de distribuir as cartas precatórias exclusivas às suas competências (VDFM por sorteio entre as 1ª e 3ª Varas) e a distribuição pela aleatoriedade para todas as varas na competência residual.

Com a modificação da competência da VDFM, espera-se que o atendimento às demandas, hoje desconcentradas na 1ª Vara Criminal e redimensionadas com a 3ª Vara, suprimindo a disparidade existente e acolhendo melhor os procedimentos desta natureza, que, diga-se, são de natureza urgente e de afirmação.

Competência Exclusiva para Proteção aos Animais

Aproveitando o ensejo, em função de um pleito que já foi objeto de apreciação e indeferimento no passado por esta Presidência, venho reconsiderar a possibilidade de especializar a 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, com compensação na distribuição, o processo e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, previstos na Lei 9.605/98.

Lembro que o art. 32 da referida lei sofreu o acréscimo do § 1º-A em 2020, pela Lei nº 14.064, o que, por si, estabelece crime cuja pena extrapola a competência de menor potencial ofensivo. Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sublinhe-se.

Nessa linha, nada mais razoável do que especializar a 4ª Vara Criminal, por considerar que é tema que vem sendo debatido fortemente no cenário nacional e que, por certo, atenderá a um melhor controle, fiscalização e levantamento estatísticos de informações a respeito do tema.

Conclusão

Ao fim, registro que todas as modificações propostas visam atender à jurisdição de forma equânime e adequada aos anseios sociais exigidos, notadamente para atender com mais efetividade às demandas criminais, seja com a criação da Vara Criminal de Lagarto, seja para redimensionar a competência para a atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além da especialização para o atendimento às infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa irão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.





Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA**,
Presidente do Tribunal - Presidência, em 24/01/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2191534** e o código CRC **4051BE18**.

0001010-78.2024.8.25.8825

*“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com
o Meio Ambiente”*

2191534v7



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº ____
DE ____ DE _____ DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto, sua respectiva secretaria judicial, passando a vara criminal existente na comarca na data de vigência desta Lei Complementar, com as instalação da varas criada, a se denominar 1ª Vara Criminal.

§ 1º A instalação da nova vara criminal, o início e método da distribuição de processos à mesma será regulado por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Instalada a nova vara e deflagrado o início da distribuição, esta deve se dar de forma prioritária até que seja atingido o número correspondente à média de casos novos ajuizados nos últimos doze meses na vara com a mesma competência material da Comarca, ressalvados os casos de vinculação legal.

§ 3º A 1ª Vara Criminal conserva a competência para os processos que nela se encontrem em tramitação na data de vigência do ato previsto no § 1º deste artigo, vedada a redistribuição em razão da competência estabelecida.

Art. 2º As 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do



Socorro, passam a funcionar com a competência material estabelecida no Anexo III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), com redação dada por esta Lei Complementar.

§ 1º A modificação da competência implementada pelo *caput* deste artigo será regulada por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º As varas referidas conservam a competência para os processos que nelas se encontrem em tramitação na data de vigência do ato previsto no parágrafo anterior, vedada a redistribuição em razão da nova competência estabelecida.

Art. 3º A 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju passa a funcionar com a competência material estabelecida no Anexo III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), com redação dada por esta Lei Complementar.

§ 1º A modificação da competência implementada pelo *caput* deste artigo será regulada por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º As 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju conservam a competência para os processos que nelas se encontrem em tramitação na data de vigência do ato previsto no parágrafo anterior, vedada a redistribuição em razão da competência exclusiva da vara referida no *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância final;

II - 01 (uma) função de confiança de natureza especial de Diretor de Secretaria,



símbolo FCE-02DS, destinada à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagarto;

III - 03 (três) cargos em comissão de Assessor de Juiz, símbolo CCS-1M.

Parágrafo único. A criação dos cargos de Assessor de Juiz, símbolo CCS-1M, não ficam obrigatoriamente vinculados às unidades jurisdicionais envolvidas na modificação trazida nesta lei.

Art. 5º Ficam modificados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), consoante o Anexo Único desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos quando expedidos os atos regulamentares.



ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar nº __ de __ de _____ de 2024)

"LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

(...)

ANEXO II DIVISÃO JUDICIÁRIA

I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:

1) Aracaju:

- 1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;
- 1.2) Varas Criminais: 1ª a 10ª Varas;
- 1.3) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- 1.4) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;
- 1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5º e 7º a 9º Juizados;
- 1.6) Juizado Especial Criminal;
- 1.7) Juizados Especiais da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;
- 1.8) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;
- 1.9) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.

2) Barra dos Coqueiros:

- 2.1) 1ª Vara;
- 2.2) 2ª Vara.

3) Canindé de São Francisco.

4) Estância:

- 4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;
- 4.2) Vara Criminal;



4.3) Juizado Especial.

5) Itabaiana:

5.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

5.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

5.3) Juizado Especial.

6) Itaporanga D'Ajuda:

6.1) 1ª Vara;

6.2) 2ª Vara:

6.2.1) Salgado.

7) Lagarto:

7.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

7.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

7.3) Juizado Especial.

8) Laranjeiras:

8.1) 1ª Vara;

8.2) 2ª Vara:

8.2.1) Areia Branca.

9) Neópolis:

9.1) 1ª Vara:

9.1.1) Santana do São Francisco;

9.2) 2ª Vara:

9.2.1) Japoatã.

10) Nossa Senhora das Dores:

10.1) 1ª Vara:

10.1.1) Cumbe;

10.2) 2ª Vara:

10.2.1) Siriri.

11) Nossa Senhora da Glória:

Iniciativa do Poder Judiciário



11.1) 1ª Vara:

11.1.1) Feira Nova;

11.2) 2ª Vara:

11.2.1) Monte Alegre de Sergipe.

12) Nossa Senhora do Socorro:

12.1) Varas Cíveis: 1ª à 4ª Varas Cíveis;

12.2) Varas Criminais: 1ª à 3ª Varas Criminais;

12.3) Juizados Especiais: 1º e 2º Juizados Especiais.

13) Propriá:

13.1) 1ª Vara;

13.2) 2ª Vara.

14) São Cristóvão:

14.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;

14.2) Vara Criminal;

14.3) Juizado Especial.

15) Simão Dias:

15.1) 1ª Vara;

15.2) 2ª Vara.

16) Tobias Barreto:

16.1) 1ª Vara;

16.2) 2ª Vara.

II - COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL:

1) Aquidabã:

1.1) Graccho Cardoso;

1.2) Muribeca.

2) Arauá:

2.1) Pedrinhas.

Iniciativa do Poder Judiciário



3) Boquim.

4) Campo do Brito:

4.1) Macambira;

4.2) São Domingos.

5) Capela.

6) Carira.

7) Carmópolis:

7.1) General Maynard;

7.2) Rosário do Catete.

8) Cedro de São João:

8.1) Amparo de São Francisco;

8.2) Malhada dos Bois;

8.3) São Francisco;

8.4) Telha.

9) Cristinápolis:

9.1) Tomar do Geru.

10) Frei Paulo:

10.1) Pinhão;

10.2) Pedra Mole.

11) Gararu:

11.1) Canhoba;

11.2) Itabi;

11.3) Nossa Senhora de Lourdes.

12) Indiaroba:

12.1) Santa Luzia do Itanhy.



13) Itabaianinha.

14) Japaratuba:

14.1) Pirambu.

15) Malhador:

15.1) Moita Bonita.

16) Maruim:

16.1) Santo Amaro das Brotas.

17) Pacatuba:

17.1) Brejo Grande;

17.2) Ilha das Flores.

18) Poço Verde.

19) Poço Redondo.

20) Porto da Folha.

21) Riachão do Dantas.

22) Riachuelo:

22.1) Divina Pastora;

22.2) Santa Rosa de Lima.

23) Ribeirópolis:

23.1) São Miguel do Aleixo;

23.2) Nossa Senhora Aparecida.

24) Umbaúba.



ANEXO III QUADRO DE COMPETÊNCIAS

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, cartas precatórias, acidente de trabalho e de qualquer outra vara especializada.

1.1) as ações cujo objeto seja decorrente de conflitos da lei de arbitragem estarão com competência exclusiva nas 2ª e 5ª Varas Cíveis, observadas as regras de compensação na distribuição entre elas, e entre elas e as demais Varas Cíveis, e respeitada a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública.

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (19ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência da vara da infância e da juventude e de outras varas especializadas, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

2.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro.

3) compete às Varas Privativas da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas.

4) compete às Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas da Comarca de Aracaju (20ª e 22ª Varas Cíveis) processar e julgar as execuções fiscais promovidas no foro da Capital



pelo Estado de Sergipe, pelo Município de Aracaju e por suas autarquias, bem como mandados de segurança e ações cautelares, anulatórias e declaratórias conexas às execuções fiscais de sua competência.

5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos; os requerimentos de apreensão de veículos e de reintegração de posse de veículo, em procedimento de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia e de arrendamento mercantil, respectivamente, ajuizado em outra Comarca; bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, inclusive de Juizados Especiais Cíveis e de Juizado da Fazenda Pública, a serem cumpridas na Capital, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito) da Comarca de Aracaju.

6) compete à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju (16ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

7) compete à Vara dos Atos Infracionais da Comarca de Aracaju (17ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas socioeducativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semiliberdade.

8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de



outras varas especializadas.

8.1) Compete exclusivamente à 4ª Vara Criminal, com compensação na distribuição, o processo e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal, ressalvada a competência das varas em crimes conexos e as infrações de menor potencial ofensivo;

9) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

10) compete à 6ª Vara Criminal exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente, o idoso, crimes de tortura e cumprir as cartas precatórias de sua competência.

11) as funções de Juízo da execução penal serão exercidas por: I - na capital, pela Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju), observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena; II - nas demais comarcas, pelas Varas Criminais, onde houver, e pelos Juízos de competência plena, observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena.

12) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): I - (REVOGADO); II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto no Estado de Sergipe, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito; III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; IV - a execução de medida e segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe; V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência; VII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em



regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.

12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): I - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento; II - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento; III - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais; IV - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju; V - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju; VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens II e III anteriores; VII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju; VIII - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal;

12-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado ou investigado, nas seguintes situações: I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto; II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial; III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução



penal, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;

12-C) nas comarcas do interior em que houver mais de uma Vara com a mesma competência para execução da pena, a distribuição dar-se-á da seguinte forma: I - observadas as disposições dos itens 11 e 12-B, compete ao juízo da condenação a instauração do processo de execução penal; II - deve ser observada a equidade entre os processos de execução recebidos por redistribuição, bem como as guias advindas das condenações de outros juízos que resultem em instauração de processo de execução penal.

12-D) cabe aos juízos com competência para execução das penas restritivas de direito e da suspensão condicional da pena, cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas, a fim de promover e supervisionar programas comunitários de prestação de serviços à comunidade, bem como aplicação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária.

12-E) A competência para execução da pena de multa será definida pelos mesmos critérios que a execução penal, inclusive quanto às hipóteses de declínio de competência.

12-F) A inspeção e correição das unidades prisionais do Estado de Sergipe compete: I - nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, ao Juízo da Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju); II - na unidade localizada no Município de Estância, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Estância; III - na unidade localizada no Município de Areia Branca, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras; IV - na unidade localizada no Município de Tobias Barreto, ao Juízo que estiver exercendo a função de Diretor do Fórum da respectiva comarca; V - na unidade localizada no Município de Nossa Senhora da Glória, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Nossa Senhora da Glória, de forma alternada e não cumulativa com a jurisdição eleitoral.

13) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as



cartas precatórias de sua competência.

14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

16) compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (1º e 2º Juizados Especiais) conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência.

17) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.



18) compete às 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência.

18.1) A Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais decidirá incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento tenha como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material.

19) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:

19.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;

b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício;

19.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização;

19.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e



precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

20) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

20.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais;

20.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

21) compete às demais varas cíveis das comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

21.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões;

21.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas;

21.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:



a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;

21.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

22) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

22.1) na Comarca de Itabaiana e **de Lagarto** compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª e 3ª Varas Criminais, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis,



Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

- a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;
- b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;
- c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

23) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

24) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

25) compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça.

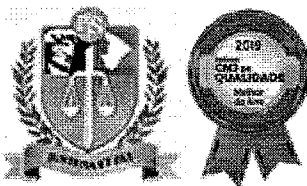
26) Compete ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURE) o atendimento restaurativo judicial, de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade, em procedimentos prévios e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação; a





homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme resolução do Tribunal de Justiça.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
DIRETORIA DE ORÇAMENTO

INFORMAÇÃO

Processo Nº: 0021988-47.2022.8.25.8825

À ASSESP,

Em complemento a informação anterior, doc, 2188545, apresentamos o impacto orçamentário/financeiro ocasionado pela implementação do pleito, tomado como base os valores constantes no doc, 2178468.

Criação da 2ª Vara Criminal na Comarca de Lagarto

Exercício	Recursos Disponíveis - Pessoal e Encargos	Incremento/ano da Despesa	% impacto da despesa
2024	621.430.588,00	1.342.227,51	0,22
2025	627.930.588,00		0,21



Documento assinado eletronicamente por **NILZA OLIVEIRA BOMFIM, Diretor - Diretoria de Orçamento**, em 22/01/2024, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2188871** e o código CRC **67FB7969**.

0021988-47.2022.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

2188871v11



Projeto de Lei Complementar - Altera o Código de Organização Judiciária

De : TJSE/Assessoria Especial da Presidência
<juizes.presidencia@tjse.jus.br>

Qua, 24 de jan de 2024 11:16

Assunto : Projeto de Lei Complementar - Altera o
Código de Organização Judiciária

 4 anexos

Para : sgm@al.se.leg.br

Responder para : TJSE/Assessoria Especial da Presidência
<juizes.presidencia@tjse.jus.br>

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem, encaminho o Ofício Nº 995/2024 TJSE e Projeto de Lei Complementar - Altera o Código de Organização Judiciária, em anexo.

Registro ainda que, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado de acordo com a Resolução nº 05/2024, citada na informação prestada pela Secretária Judiciária, que será publicada na data de hoje.


Atenciosamente,

Odete Ferreira da Silva
Assessora Administrativa


Assessoria Especial da Presidência
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
juizes.presidencia@tjse.jus.br
(79)3226-3132


Processo SEI nº 0001010-78.2024.8.25.8825

*Gentileza acusar o recebimento

 **OFICIO_2192122.html**
69 KB

 **EXPOSICAO_DE_MOTIVOS_2191534.html**
86 KB

 **INFORMACAO_2191869.html**
70 KB

 **ANEXO_2191648_Lei_Complementar___Altera_a_Organizacao_Judiciaria___VDCM___Socorro___2___Vara_Criminal_em_Lagarto___Protecao_aos_animais.pdf**
672 KB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 07/02/2024 14:47

Checksum: **8ECC66F610FF80FA4C8BD72EDC092F90E585B173E20EDBFCBEC6A881F3F68C4E**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.